



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 131.965

Rio Branco-AC, 03/07/2023.

ASSUNTO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mâncio Lima – FMS, exercício de 2018.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora Ajucilene Gonçalves Mota, Secretária Municipal de Saúde¹, foi encaminhada, tempestivamente, a esta Corte de Contas, em 29/03/2019 (Resolução TCE/AC nº 87/2013)².

A análise técnica preliminar às fls. 172/182 sugeriu a citação da Secretária da pasta e dos senhores Marcos Thiago Sara Oliveira, Contador e Artheson Pinheiro de Lima, Controlador Interno, em razão dos seguintes apontamentos:

1- Infringência ao contido no artigo 2º, § 2º da Resolução TCE/AC nº 87/2013 e Anexo VIII do Manual de Referência - 5ª Edição, em razão do não envio da totalidade dos documentos obrigatórios na prestação de contas³;

2- Infringência ao contido nos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão de divergência no valor do Inventário Analítico de Bens Móveis e da ausência do Inventário Analítico dos Bens Imóveis, fato que impossibilitou a comprovação do saldo constante no imobilizado do Balanço Patrimonial;

3- Infringência à NBCT 16.9 e Resolução TCE/AC nº 81/2013, haja vista que não foi registrada a depreciação dos bens que compõem o imobilizado no Balanço Patrimonial; e,

4- Infringência ao contido no artigo 64 da Constituição Estadual, artigos 31 e 70 da Constituição Federal e Resolução nº 76/2012, em razão da inexistência de Parecer de Controle Interno.

¹ Rol de responsáveis à fl. 03.

² Declaração de Veracidade à fl. 01.

³ Anexo XII - Atualização do inventário analítico dos bens móveis e bens imóveis; Anexo XIII - Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo; Anexo XIV – Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo órgão central de Controle /interno, com a demonstração da ciência do gestor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Regularmente citados (fls.190/192), somente o senhor Artheson Pinheiro de Lima, Controlador Interno, aproveitou tempestivamente a oportunidade, conforme documentação acostada às fls. 197/216 e informações da Certidão à fl.218.

A instrução conclusiva às fls. 225/230 apurou que a documentação da defesa sanou parcialmente o apontamento relacionado ao Controle Interno (item 4 supra), destacando que o Parecer apresentado não trouxe todas as informações exigidas, em consonância ao que consta no Item XIV, do Anexo VIII do Manual de Referência – 5ª Edição (Resolução TCE/AC nº 087/2013).

Além disso, verificou que a nomeação do senhor Artheson Pinheiro de Lima, para o cargo de Controlador Interno, não atendeu ao disposto no artigo 5º da Resolução TCE nº 076/2012, já que o tipo de vínculo informado no SICAP é de servidor em cargo temporário, cujo ingresso no serviço público não foi por meio de concurso público⁴.

Segundo seu entendimento, ambas as situações podem ser consideradas meras falhas formais às contas *sub examine*, esboçando este mesmo juízo quanto às demais infringências destacadas na instrução inicial do feito, dispostas neste parecer sob os itens 1 a 3, mesmo que sequer tenham sido objeto de defesa pelos responsáveis, atenuando-as com base nos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015, sugerindo a regularidade da matéria, com fulcro no inciso II, do artigo 51, da LCE nº 38/1993.

O processo chegou a este MPC em 19/06/2023 (fl. 233).

Compulsando os autos e acerca da inadequação no processo de provimento do cargo de Controlador Interno no âmbito da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, tal fato deveria ter sido abordado na prestação de contas daquela Municipalidade, contudo, em consulta aos autos do Processo nº 131.889, exercício de 2018, observa-se que nada foi mencionado, havendo referência somente quanto à falta do Parecer do Controle Interno.

No âmbito da competência da Secretária Municipal de Saúde, observa-se que houve omissão parcial no dever de prestar contas, considerando que somente o inventário das aquisições de bens móveis foi enviado, acarretando a falta de comprovação da totalidade do

⁴ Fls. 222/224.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

acervo patrimonial do Fundo Municipal de Saúde do Município, situação também levantada nas contas da Prefeitura, bem como a falta das respectivas depreciações (Lei nº 4.320/64, artigos 94 a 96, NBC TSP 07/2017 e item XIV, do Manual de Referência, 5ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013)⁵.

Além disso, não houve a demonstração da regular movimentação do almoxarifado da origem, no exercício de 2018⁶, pela falta do envio do competente Relatório, implicando de forma grave a apuração de que os recursos públicos foram corretamente empregados, notadamente por tratar-se de medicamentos e demais insumos para a saúde, cujo montante dispendido no exercício de 2018 foi de R\$ 1.133.493,31⁷.

Ante o exposto, considerando que no Acórdão nº 140.397 Plenário/TCE/AC⁸ já consta a determinação para abertura de Tomada de Contas para apurar os saldos patrimoniais dos bens móveis e imóveis, inclusive aqueles pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Mâncio Lima, este MPC opina:

I. Pela emissão de Acórdão considerando IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Mâncio Lima, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Ajucilene Gonçalves Mota – Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea *b* da LCE nº 38/1993; e,

II. Pela condenação da senhora Ajucilene Gonçalves Mota – Secretária Municipal de Saúde, ao pagamento de multa sanção, dosada a critério do Plenário, ante as ocorrências catalogadas neste parecer sob os itens 1, 2 e 3 configurarem as hipóteses previstas no artigo 89, II, da LCE nº 38/1993.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

⁵ Ocorrência destacada nas contas da Prefeitura de Mâncio Lima nos exercícios de 2017, 2018 e 2020.

⁶ Apesar da inexistência da conta Estoques no Balanço Patrimonial, no encerramento do exercício, verificou-se por meio do Anexo 2 – Despesa por Classificação Econômica que foi liquidado e pago no elemento de despesa 3.3.90.30 – Material de Consumo, respectivamente, os valores de R\$ 1.133.493,31 e R\$ 1.131.829,23.

⁷ De acordo com o Demonstrativo de Despesas por Classificação Econômica- Anexo 2 (Despesas com Material de Consumo).

⁸ Sessão Plenária de 13 de abril de 2023.